

a cor e tipo do grão desse outro milho forem idênticos aos dos progenitores do híbrido comercial a produzir, aquela distância pode reduzir-se, conforme a área do campo de produção do híbrido em questão, usando filas de bordadura do progenitor masculino, tal como é indicado no quadro seguinte. Os números indicados nesse quadro aplicam-se a todos os lados do campo que estejam expostos à polinização por variedades estranhas de milho.

Quando a área em hectares de um campo de produção for de								O mínimo número de filas de bordaduras requeridas é
4 ou menos	4 a 5,9	6 a 7,9	8 a 9,9	10 a 11,9	12 a 13,9	14 a 15,9	16 ou mais	
E a distância em metros a outro campo de milho for pelo menos de								
200	195	190	185	180	175	170	165	1
187,5	182,5	177,5	172,5	167,5	162,5	157,5	152,5	2
175	170	165	160	155	150	145	140	3
162,5	157,5	152,5	147,5	142,5	137,5	132,5	127,5	4
150	145	140	135	130	125	120	115	5
137,5	132,5	127,5	122,5	117,5	112,5	107,5	102,5	6
125	120	115	110	105	100	95	90	7
112,5	107,5	102,5	97,5	92,5	87,5	82,5	77,5	8
100	95	90	85	80	75	70	65	9
87,5	82,5	77,5	72,5	67,5	62,5	57,5	52,5	10
75	70	65	60	55	50	45	40	11
62,5	57,5	52,5	47,5	42,5	37,5	32,5	27,5	12
50	45	40	35	30	25	20	15	13

j) As distâncias estabelecidas para isolamento somente podem ser reduzidas quando haja diferença nas épocas de polinização, devendo os serviços ser informados deste facto até 15 de Maio. No entanto, é indispensável que o progenitor feminino não apresente estigmas receptivos durante o período de antese do milho cultivado no campo ou campos considerados como possíveis contaminadores;

l) Serão reprovados os campos de híbridos comerciais sempre que se verifique em qualquer inspecção que o número de plantas do progenitor feminino com disseminação de pólen exceda 1 por cento ou que no conjunto de três inspecções ultrapasse 2 por cento;

m) Conta-se como tendo disseminado pólen, no caso do progenitor feminino, toda a planta que apresente no total 5 cm ou mais de ráquis com as anteras emergindo das glumas. Para a determinação desse total considera-se não só o ráquis como as suas ramificações, tanto no caule principal como nos filhos;

n) As disposições das alíneas l) e m) aplicar-se-ão apenas a partir do momento em que 5 por cento ou mais das plantas do progenitor feminino apresentem estigmas aparentemente receptivos;

o) Não poderá ser aprovado nenhum campo no qual se encontrem entre as plantas do progenitor masculino mais de 0,2 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso tendo disseminado pólen;

p) Quando da última inspecção, não deverão encontrar-se entre as plantas do progenitor feminino mais de 0,2 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso tendo disseminado pólen;

q) A semente a certificar deve possuir as seguintes características:

1.º Semente de 1.ª qualidade:

Faculdade germinativa (mínimo)	90
Pureza (mínimo)	98
Matéria inerte (máximo)	2

Sementes de plantas daninhas	-
Outras variedades ou híbridos (máximo)	0,2
Teor em humidade (máximo)	14

2.º Semente de 2.ª qualidade:

As mesmas do número anterior, com excepção da faculdade germinativa, que pode ter o mínimo de 81 por cento.

IV) Variedade de polinização livre

a) As inspecções serão realizadas a partir do momento em que a identidade varietal possa ser determinada;

b) Os campos podem somente ser certificados na sua totalidade;

c) Os campos a certificar devem estar a uma distância não inferior a 200 m de qualquer outra cultura de milho. As filas de periferia não devem ser colhidas para semente;

d) A percentagem de mistura com plantas de outras variedades não deve exceder 0,5 por cento. São consideradas como pertencentes a outras «variedades» as plantas aberrantes e as que se possam diferenciar da «variedade» em inspecção;

e) A semente a certificar deve possuir as seguintes características:

1.º Semente de 1.ª qualidade:

Faculdade germinativa (mínimo)	90
Pureza (mínimo)	98
Matéria inerte (máximo)	2
Sementes de plantas daninhas	-
Outras variedades (máximo)	0,5
Teor em humidade (máximo)	14

2.º Semente de 2.ª qualidade:

As mesmas do número anterior, com excepção da faculdade germinativa, que pode ter o mínimo de 81 por cento.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 11 de Julho de 1958. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 15 de Julho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Direcção-Geral

Artigo 77.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 2.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1958. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.